



Número: **0832664-64.2017.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **31/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 3.399,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIS ROBERTO DE SOUZA SA (RECLAMANTE)			
DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (RECLAMADO)		NEYMILSON CARLOS JARDIM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11419982	08/07/2019 12:05	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95.

Claro está nos autos que a relação estabelecida entre as partes é uma relação jurídica de consumo, regida pela Lei 8.078 de 11/09/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que veio disciplinar a defesa do consumidor, obedecendo aos preceitos constitucionais, notadamente estabelecido no capítulo da ordem econômica.

Tal sistema tem princípios normativos, dentre os quais se invoca o princípio da transparência, da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, do dever do fornecedor de informar clara e precisamente os produtos e serviços oferecidos e a proteção do consumidor contra a potencial e efetiva produção dos danos causados a partir do estabelecimento desta relação de consumo, sendo objetiva e solidária a tipologia dessa responsabilidade civil.

Observa-se que a pretensão deste caso concreto é indenizatória fundada no vício do produto, tratado no artigo 18 do Código consumerista, pelo qual respondem todos os participantes da cadeia de produção e de colocação do bem no mercado, desde o fabricante até o comerciante, que podem ser acionados, aplicando-se o princípio da solidariedade.

Registre-se que vício do produto difere do defeito tratado nos artigos 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que trata do acidente de consumo e que ultrapassa o mero vício do produto para atingir o patrimônio jurídico material ou moral da pessoa do consumidor.

Portanto, aqui se cuida vício predicado pelo defeito a ensejar o dever de indenizar. É o que passo a examinar.

Sem preliminares arguidas, reporto-me ao mérito.

Avaliando o mérito da lide, entendo que o pedido não deve prosperar.

Tendo em vista o art. 12, §3º, inciso III, e o art. 14, §3º, inciso III, do CDC, tanto o produtor quanto o prestador de serviço não poderão ser responsabilizados por danos causados quando **provar que a culpa é exclusiva do consumidor.**

A parte autora informa que comprou o aparelho em novembro/16, porém em junho/17 apresentou vício que impediu o uso regular, sem especificar qual o vício apresentado pelo produto.

Consta nos autos laudo pericial do Centro de Perícias Renato Chaves, juntado pelo próprio reclamante, no qual resta comprovado que o aparelho apresenta danos materiais provocados por ação mecânica impactante externa, ou seja, o display LCD estava trincado e vazado, não podendo se falar em vício de fabricação.



A reclamada se desincumbiu do seu ônus de provar que não possui responsabilidade sobre os danos existentes no produto, já que há prova suficiente para demonstrar que o defeito adveio do uso inadequado por parte do reclamante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, pelas razões expostas na fundamentação, ao mesmo tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém, 08 de julho de 2019

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

